



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL



Escola do Legislativo

Senador Ramez Tebet
Mato Grosso do Sul

DIREITO ADMINISTRATIVO



E SUA APLICAÇÃO NA ALMS

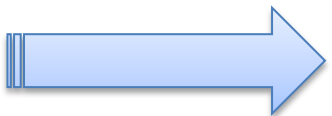
CONTEÚDOS:



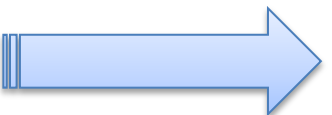
DIREITO PÚBLICO X DIREITO PRIVADO



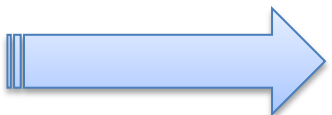
OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO



CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO



PRINCÍPIOS



PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Supremacia
do
interesse
público
sobre
o individual

Direito Público



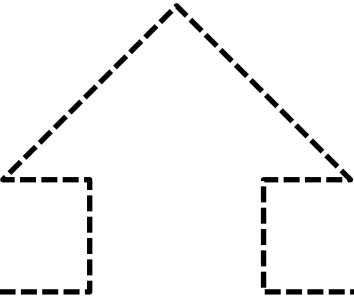
Direito Privado

Supremacia
da
manifestação
da
vontade

NATUREZA JURÍDICA



OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO



**REGULAMENTAR TODA E
QUALQUER ATIVIDADE
DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
(Executivo, Legislativo e
Judiciário)**

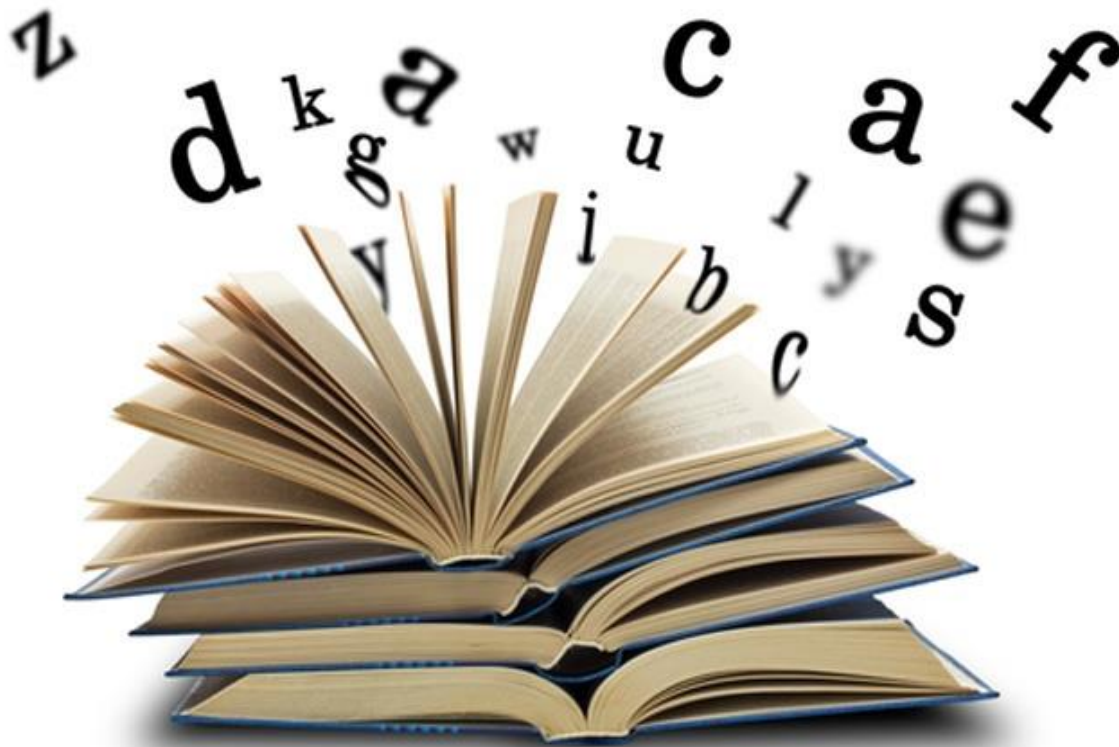


ESTADO

FUNÇÃO	PODER EXERCENTE	ATO TÍPICO
Legislativa e Fiscalizadora	Legislativo	Lei
Jurisdicional	Judiciário	Sentença
Administrativa	Executivo	Ato Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCEITO



CONCEITO

“É o ramo do direito público que disciplina a função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a exercem.”



Celso Antônio Bandeira de Melo

“Direito administrativo é o ramo do direito público que estuda princípios e normas reguladoras do exercício da função administrativa.”



Alexandre Mazza

“O ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exercem e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.”



Maria Sylvia Z. Di Pietro

DIREITO



I) LEI

II) JURISPRUDÊNCIA

III) DOCTRINA

IV) COSTUMES

DIREITO

O Direito Administrativo não conta com um código que reúna as principais normas a respeito da matéria.



PRINCÍPIOS



“Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência”.

José Cretela Júnior

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



LEGALIDADE



O QUE NÃO ESTÁ
DE ACORDO COM A
LEI NÃO É VÁLIDO.



A ADMINISTRAÇÃO
SÓ PODE FAZER
AQUILO QUE A LEI
EXPRESSAMENTE
AUTORIZA E NO
SILÊNCIO DA LEI ESTA
PROIBIDO.



É UM LIMITE E UMA
GARANTIA.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É FUNDAMENTO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO, TENDO POR FIM COMBATER O
PODER ARBITRÁRIO DO ESTADO. OS CONFLITOS DEVEM SER
RESOLVIDOS PELA LEI E NÃO MAIS ATRAVÉS DA FORÇA.

IMPESSOALIDADE





IMPESSOALIDADE

A DIRETRIZ DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO:

Obstaculizar atuações não voltadas à finalidade pública definida no ordenamento.

Afastar o uso da estrutura administrativa para vinganças, represálias, nepotismo, favorecimentos, etc.

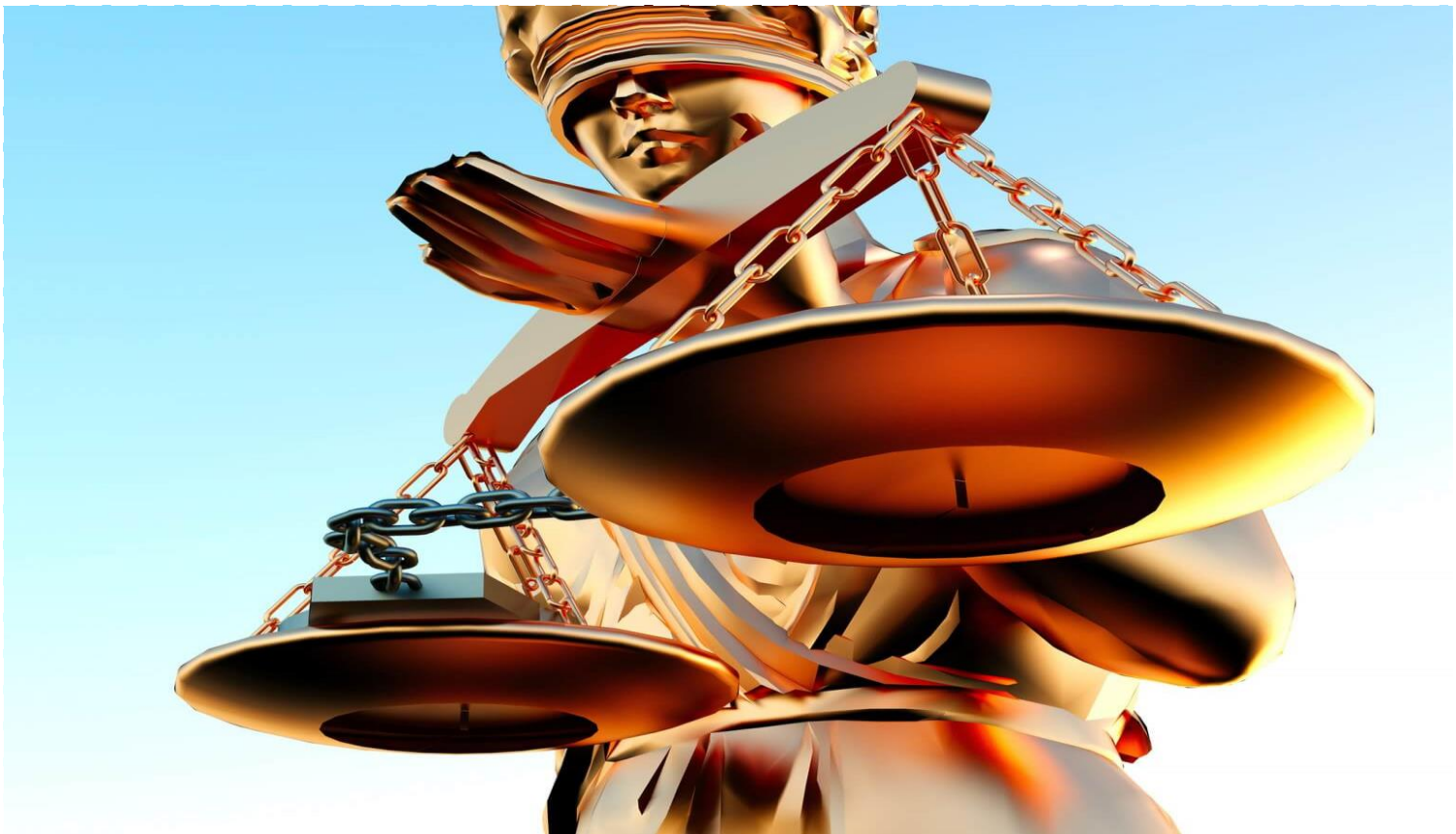
CONCRETIZAÇÃO POSITIVA – EXEMPLOS:

Processos Licitatórios com regras objetivas (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal)

Concursos Públicos para seleção de pessoal (art. 37, inciso II da Constituição Federal)

Regras Objetivas para o exercício do poder de polícia administrativa de forma geral.

MORALIDADE





MORALIDADE

ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA ÉTICA, LEAL E SÉRIA

Instrumentos Importantes:

Código de ética na Administração Pública – Desenvolvimento de uma cultura administrativa de **ética** e **transparente; tutela da moralidade** e o combate sistemático à corrupção;

Desdobramento para a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013): **Sistema de compliance** no setor privado para assegurar o cumprimento de regras e boas práticas de gestão.



MORALIDADE

O DESVIO DE FINALIDADE

O interesse público no **centro** da atuação administrativa

O Administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo **no interesse próprio ou de terceiros**

INSTRUMENTOS DE CONTROLE:

Ação de improbidade administrativa (art. 37, par. 4º CF/88, e Lei nº 8.429/1992);

Ação Popular (art. 5º, inciso LXXIII da CF/88, e Lei nº 4.717/1965);

Lei da ficha limpa e inelegibilidades (LC nº 64/1990 e LC nº 135/2010);

Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

PUBLICIDADE





PUBLICIDADE

A DIRETRIZ DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Corolário do princípio democrático – repúdio à atuação sigilosa do Estado (sigilo é exceção)

Dever de transparência e viabilização do controle social

CONCRETIZAÇÃO:

Direito de Petição e de Certidão (art. 5, inciso XXXIV, alíneas a e b da CF/88); Habeas Data (art. 5º, inciso LXXII da CF/88);

Diretriz do Processo Administrativo (Lei nº 9784/1999, art. 2º, V).



PUBLICIDADE

A publicidade como condição de eficácia dos atos administrativos.

A publicidade viabiliza o controle da Administração;

Somente a decisão tornada pública pode ser controlada;

A motivação dos atos administrativos e a publicidade.



PUBLICIDADE

Lei de acesso a informações públicas (art. 5º, inciso XXXIII da CF/88)

“Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – publicidade como regra e sigilo como exceção;

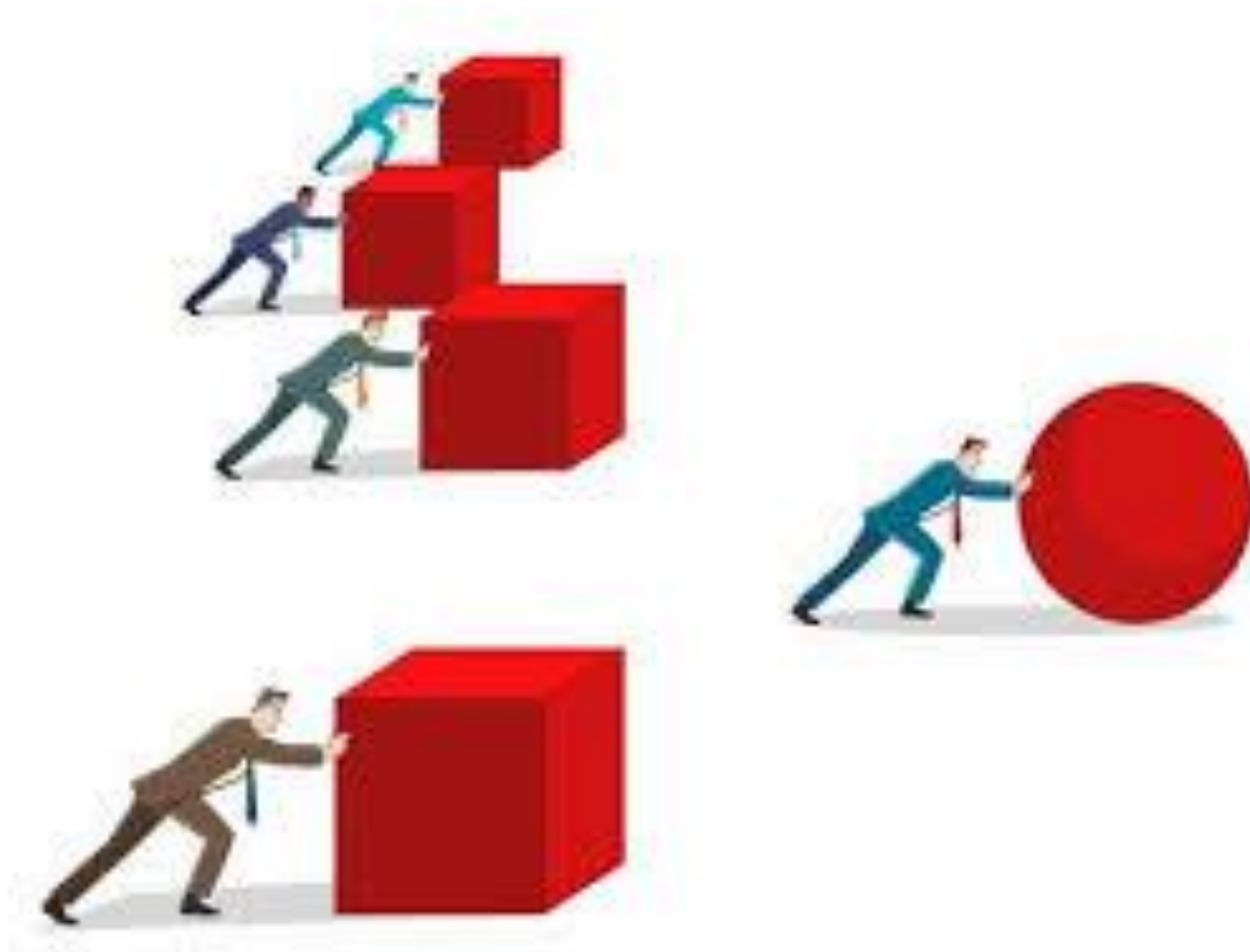
II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração Pública.”

EFICIÊNCIA





EFICIÊNCIA

Ação para produzir resultado, de modo rápido e preciso.

Administração de resultados e legitimidade da atuação administrativa.

A eficiência **não pode ser analisada exclusivamente sob o prisma econômico**, pois a Administração tem o dever de considerar outros aspectos igualmente fundamentais (...).

A medida administrativa será eficiente quando **implementar, com maior intensidade e com os menores custos possíveis, os resultados legitimamente esperados.**



EFICIÊNCIA

“O princípio da eficiência vem suscitando o entendimento errôneo no sentido de que, em nome da eficiência a legalidade será sacrificada. **Os dois princípios constitucionais da Administração devem conciliar-se, buscando esta atuar com eficiência dentro da legalidade**”

Eficiência e razoável duração do processo administrativo

→ **Art. 5º, inciso LXXVIII (EC 45/2004):**

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

SUPRAPRINCÍPIOS



SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

CHAMADO DE SUPRAPRINCÍPIO

Significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, portanto, a Administração Pública tem poderes especiais, não conferidos aos particulares.

A Administração Pública está em uma posição de superioridade em relação aos particulares.

INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Também considerado um Supraprincípio, prevê que os agentes públicos **não são os donos** do interesse por eles defendidos, de forma que não podem dispor desses interesses.

O agentes, no exercício da função administrativa, estão obrigados a atuar conforme o determinado em **lei** e não de acordo com a vontade própria.

Decorre desse princípio a **vedação** de que o agente público **renuncie** aos poderes que lhe foram legalmente conferidos.

Demais Princípios norteadores da Administração Pública



PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Princípio previsto **expressamente** no art. 5º, LV da CF e também na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), preconiza que os interessados têm o direito de **manifestação** antes das decisões administrativas, ou seja, a Administração deve oportunizar que os afetados pela decisão sejam ouvidos antes do final do processo.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O Princípio da Ampla Defesa, também previsto **expressamente** no art. 5º, LV da CF e na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), assegura aos litigantes (em processo judicial ou administrativo) a produção de todos os meios de **provas, recursos e instrumentos** necessários para sua defesa.

Desse princípio decorre o chamado “**Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**”, pelo qual o interessado tem o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O Princípio da Autotutela significa que a Administração Pública não necessita do poder Judiciário para rever seus próprios atos.

Desse princípio decorre a regra prevista na Lei 9.784/1999: A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Consoante o princípio da autotutela, temos o chamado “**Princípio da Sindicabilidade**”, que não está previsto constitucionalmente, mas remete à ideia de que os atos da administração pública sofrem controle, que as ilegalidades devem ser investigadas através dos meios legais, como por exemplo, a “sindicância”.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O Princípio da Motivação, também presente na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) preconiza a necessidade de **indicação** dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão.

Diferentemente do “**motivo**” que é o fato concreto que autoriza o ato, a “**motivação**” é a exposição do motivo.

PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Trata-se do atendimento a **fins de interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei (Lei nº 9.784/1999).

Ou seja, é proibido o manejo de prerrogativas da função administrativa para alcançar objetivos diferentes do definido em lei (pois a lei visa ao interesse público).

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

São princípios infra constitucionais (ex.: Lei 9.784), mas que estão **implicitamente** consagrados o art. 5º da CF, que trata do “devido processo legal” e “razoável duração do processo”.

Trazem a ideia de **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

O agente deve realizar suas funções com **equilíbrio, coerência e bom senso**.

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

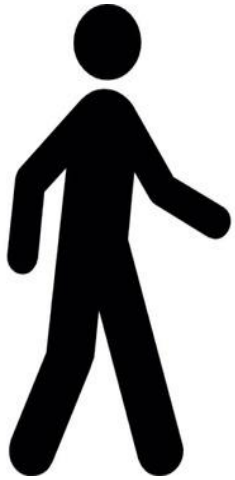
- Poder Discricionário
- Poder Vinculado
- Poder Hierárquico
- Poder Disciplinar
- Poder Regulamentar
- Poder de Polícia



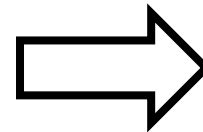
PODER DISCRICIONÁRIO



PODER DISCRICIONÁRIO

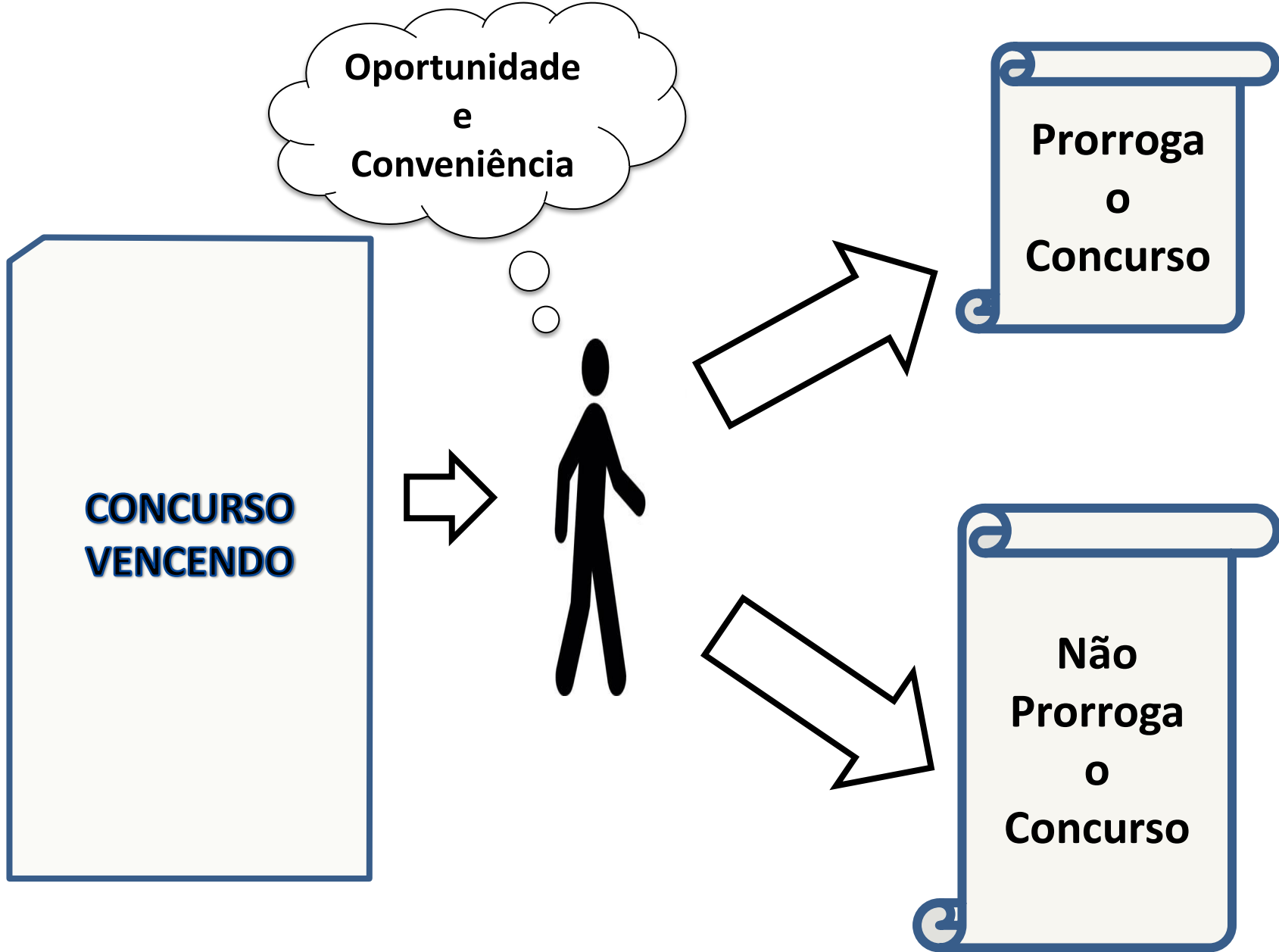


OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA



INTERESSE
PÚBLICO



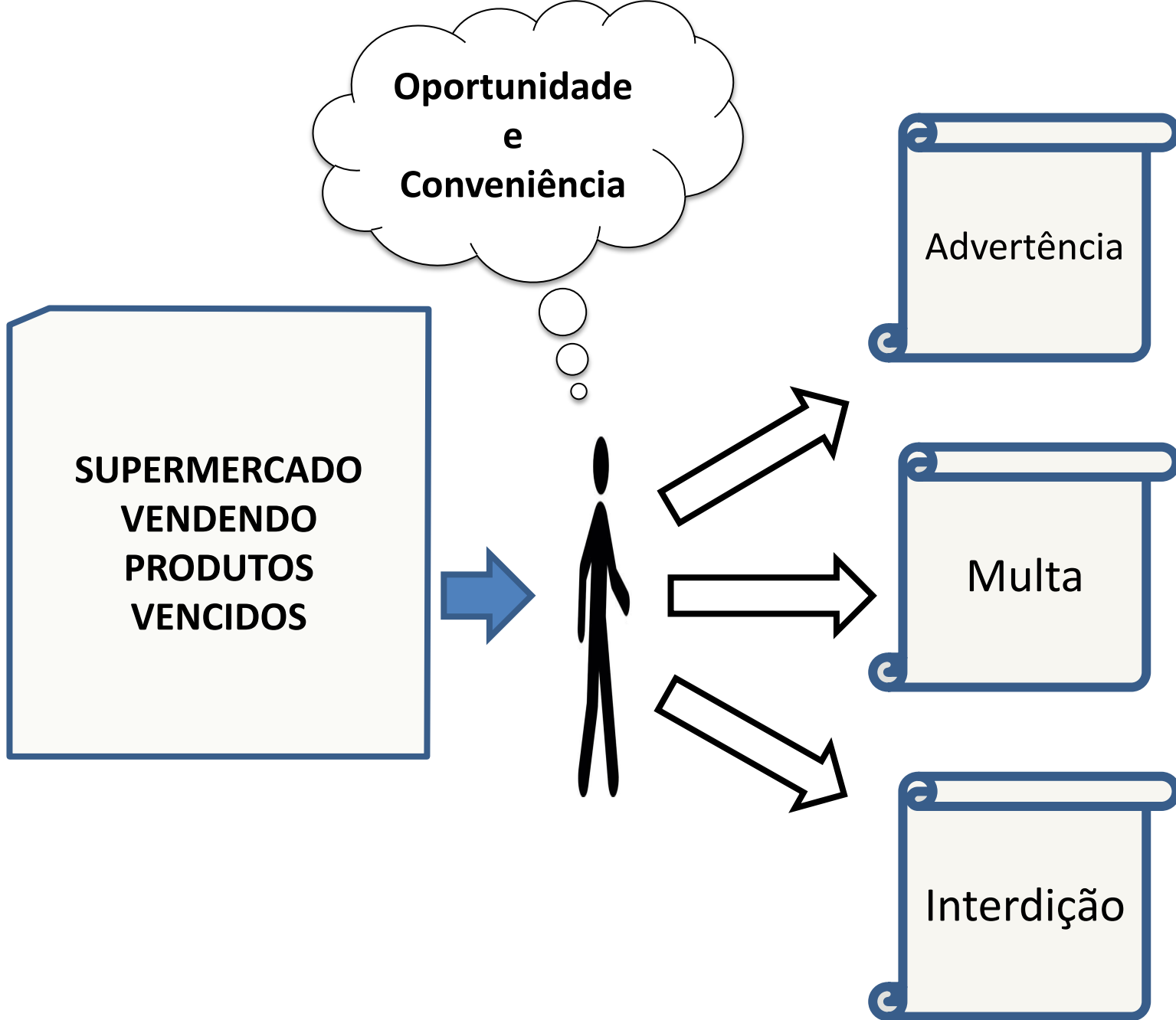


Oportunidade
e
Conveniência

CONCURSO
VENCENDO

Prorroga
o
Concurso


Não
Prorroga
o
Concurso



PODER VINCULADO



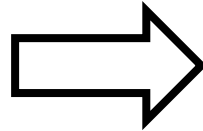
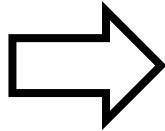
PODER VINCULADO



É o Poder onde o administrador se encontra inteiramente preso ao enunciado da lei que estabelece previamente um único comportamento possível a ser adotado em situações concretas, não existindo um espaço para juízo de conveniência e oportunidade.

Há ausência de juízo de valores, pois a lei estabelece um único comportamento.

LICITANTE NÃO
APRESENTA
DOCUMENTO
HABILITATÓRIO



Opção
Única



Poder Vinculado

P
R
I
N
C
Í
P
I
O
D
A
L
E
G
A
L
I
D
A
D
E

PODER HIERÁRQUICO



ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ESTADO

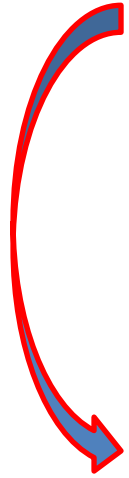
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

➤ Em sentido amplo se divide em:
Centralizada e Descentralizada.

- Atualmente denominadas:
- Administração Pública Direta
(centralizada)
 - Administração Pública Indireta
(descentralizada)



ADMINISTRAÇÃO DIRETA
(Centralizada ou Central)



ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA
(Descentralizada)

UNIÃO

ESTADOS

DF

MUNICÍPIOS

AUTARQUIAS

EMPRESAS PÚBLICAS

SOC. ECON. MISTA

**FUNDAÇÕES
PÚBLICAS**

DESCONCENTRAÇÃO X DESCENTRALIZAÇÃO



ADMINISTRAÇÃO DIRETA



Legislativo

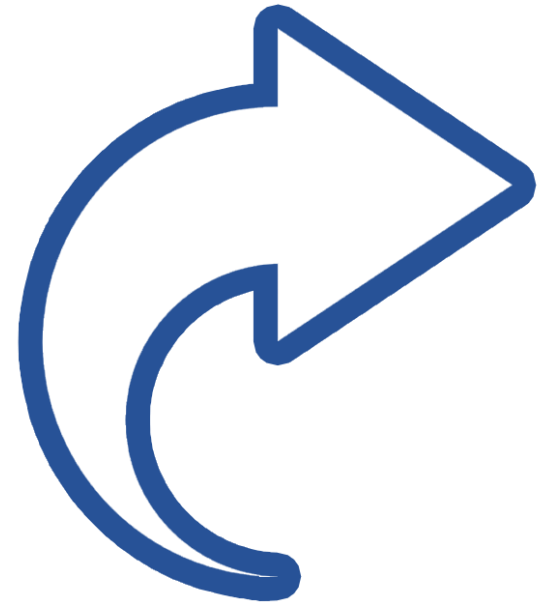
Judiciário

Executivo

E seus respectivos órgãos.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

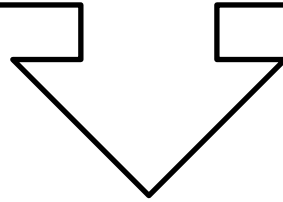
- **Autarquias**
- **Fundações**
- **Empresas Públicas**
- **Sociedade de Economia Mista**



Órgãos Públicos:

São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

Os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes.



AUTARQUIA



- Personalidade própria e organização peculiar, destinada à natureza técnica das funções que deve executar.
- Revestida de personalidade jurídica de Direito Público.
- Recursos patrimoniais próprios e vida autônoma, como auxiliar indireta do serviço público.

Fundação



- Entidade jurídica sem finalidade lucrativa destinada à prestação de serviços à coletividade;
- É criada por meio da constituição de um patrimônio – por doação ou testamento

Empresas Públicas



- Organização que se destina a garantir a produção de bens e serviços fundamentais à coletividade (transporte, energia elétrica, combustível etc.);
- Autorizada por Lei específica a se constituírem com capital exclusivamente público, com personalidade jurídica de direito privado.

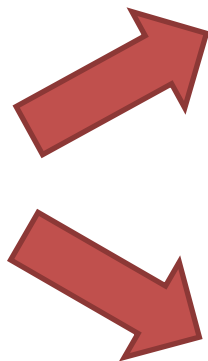
Sociedade de Economia Mista



- São pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração;
- São criadas para realização de atividades econômicas ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado.

PODER DISCIPLINAR





**APURA
INFRAÇÕES**

**APLICA
PENALIDADES**

ABERTURA DO REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5, LV, CF)

PODER DISCIPLINAR - SANÇÕES

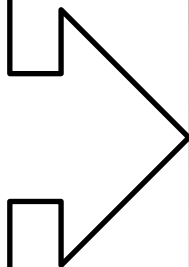
De acordo com a lei 8.112/90:

- a) **Advertência** é uma penalidade **leve, aplicada por escrito**, nos casos de violação de proibição ou de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave;
- b) **Suspensão** consiste no afastamento do servidor faltoso do cargo que ocupa por determinado período de tempo. Será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação de outras proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, **não podendo exceder de 90 (noventa) dias**;
- c) **Demissão** é exclusão do servidor, de forma definitiva, do cargo que ocupava. Será aplicada, dentre outros casos, quando houver aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção;
- d) **Cassação de aposentadoria ou disponibilidade**, a primeira consiste na pena imposta ao servidor inativo, por aposentadoria, e a segunda é sanção aplicada ao servidor que está em inatividade por um certo período de tempo;
- e) **Destituição de cargo em comissão**, penalidade imposta ao agente público nomeado para cargo *ad nutun*, e será aplicada nos casos de faltas puníveis com suspensão ou demissão;
- f) **Destituição de função comissionada**.

PODER REGULAMENTAR



É um poder de caráter derivado ou secundário, pois decorre da existência da Lei.



COMPLEMENTAR
A LEI

EXPLICAR
A LEI

DECLARAR
A LEI

DAR
CONDIÇÕES
PARA
EXECUÇÃO

**Norma
jurídica
secundária
e de
categoria
inferior à
da lei**



**Não
pode
criar
normativ
idade
que
inove a
ordem
jurídica.**

PODER DE POLÍCIA



PODER DE POLÍCIA



É a faculdade que tem o Estado de **LIMITAR, CONDICIONAR, RESTRINGIR, DISCIPLINAR OU FRENAR** o exercício dos direitos individuais, a liberdade e a propriedade, tendo como objetivo a instauração do bem-estar coletivo ou do interesse público.

PODER DE POLÍCIA - Exemplos

- 1) **LICENÇA PARA CONSTRUIR** (restrição ao direito de propriedade – ato preventivo).
- 2) **LICENÇA PARA EXERCER ATIVIDADE** (restrição ao livre exercício da profissão – ato preventivo).
- 3) **SINAL VERMELHO** (restrição ao direito de ir e vir – ato preventivo).
- 4) **LIMITE DE ALTURA DE IMÓVEL PRÓXIMO A AEROPORTOS** (restrição ao direito à propriedade – ato preventivo).

PODER DE POLÍCIA - Exemplos

5) LICENÇA PARA DIRIGIR (restrição ao direito de ir e vir – ato preventivo).

6) EMBARGO DE OBRA (ato repressivo).

7) MULTA DE TRÂNSITO (ato repressivo).

8) DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS DETERIORADAS (ato repressivo).

LIMITES AO PODER DE POLÍCIA

- Utilizado em prol do interesse público;
- Princípio da razoabilidade;
- Obedecidas as lei e atos normativos;
- Respeitada a competência.



PODER DE POLÍCIA

ORIGINÁRIO

DERIVADO



UNIÃO

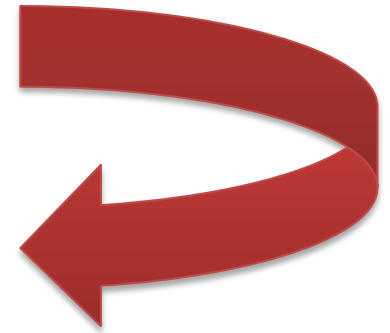
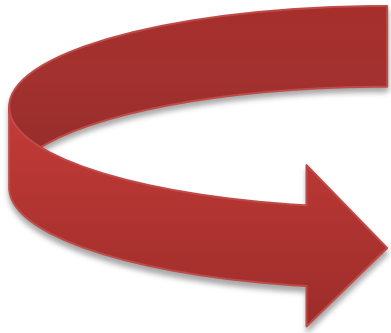
AUTARQUIAS

ESTADOS

FUNDAÇÕES

DF

MUNICÍPIOS



PODER DE POLÍCIA



PARA O STF, NEM MESMO A LEI PODE VALIDAMENTE DELEGAR PODER DE POLÍCIA A ENTIDADES PRIVADAS.



Para o STJ, somente os atos relativos ao CONSENTIMENTO e à FISCALIZAÇÃO são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.

renatacrisrios@hotmail.com

fone: (67) 98116-6767



Renata Rios



renata.rios.5602